

REGISTRO DE FORNECEDOR. CANCELAMENTO. DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Pelo ofício que deu causa ao presente processo, o Sr. Presidente da Comissão de Aquisição de Material dessa Secretaria Geral expõe a decisão tomada pela aludida Comissão no sentido de não aceitar mais o comparecimento de firmas pertencentes ao Sr. João Francisco Gomes Puga, nas concorrências públicas sumárias ou coletas de preços que vem realizando, de acôrdo com autorização expressa do Sr. Governador do Estado, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de órgãos subordinados a essa Secretaria Geral.

2. Prossegue relatando a série de reclamações que têm sido formuladas contra as firmas do Sr. Puga, e indica as multas em que têm elas incorrido por descumprimento de obrigações assumidas em contratos de fornecimentos, como o comprovam, também, os despachos proferidos em vários processos dessa Secretaria, juntos por cópia.

Ao expediente foi anexado o Processo GG 4.910-61, no qual ficou demonstrada, justamente pelo relacionamento das irregularidades praticadas pelas firmas do Sr. Puga, a improcedência das alegações por êle apresentadas, na qualidade de Diretor-Presidente do Abatedouro Modelo S.A., em carta dirigida ao Senhor Governador do Estado, protestando contra a intenção da Comissão de Compras de propor a declaração de inidoneidade de suas firmas.

3. Como, agora, êsse antigo fornecedor do Estado insiste em forçar o seu comparecimento às tomadas de preço que a Comissão de Aquisição de Material vem promovendo, inclusive ameaçando interpor ação judicial para consegui-lo, solicita o Senhor Presidente da Comissão que lhe seja fornecida orientação para o caso.

Pelo Gabinete de V. Excia. foi o processo encaminhado a esta Procuradoria Geral para opinar.

4. A Administração Pública não pode ser forçada, de forma alguma, a transacionar com quem não lhe mereça confiança, ou dela tenha decaído por descumprimento de obrigações anteriormente assumidas. Nesse sentido, possui ela a mais ampla liberdade para avaliar a idoneidade ou não de quem com ela pretende negociar, faculdade que decorre do interesse público que cabe preservar em qualquer transação em que uma das partes seja o Estado.

Todo e qualquer tipo de concorrência pública, inclusive a chamada coleta ou tomada de preços, exige a prova da idoneidade dos concorrentes, sem o que nem sequer são tomadas em consideração as suas propostas (Código de Contabilidade Pública do Estado, aprovado pela Lei n.º 899, de 28-11-1957, art. 61, letra *d*).

Perfeita é a respeito a lição de TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. I, pág. 360:

“A apreciação da idoneidade dos concorrentes a que se referem os artigos 741 e seguintes do Regulamento de Contabilidade Pública constitui um dos pontos essenciais em todo o processo de concorrência, não somente pela importância do julgamento dessa idoneidade, mas principalmente pelo critério a que deve obedecer, e a maneira de apreciar êste critério, atendendo à natureza e valor dos documentos apresentados.

Evidentemente que ficam excluídas, desde logo, as firmas incluídas na relação dos inidôneos, em virtude de atos dolosos praticados contra a administração ou a manifesta má-fé com que agiram nas suas relações com o poder público”.

E, mais adiante:

“Verifica-se, na prática da nossa administração, relativo arbítrio neste julgamento, que abrange, como vimos, grande número de aspectos diversos — moral, técnico, financeiro. Quanto ao primeiro, deve haver certa presunção favorável ao concorrente, cuja falta de idoneidade moral deve ser provada, por meio de elementos que indiquem o seu procedimento doloso, não somente em relação ao Estado, mas ainda em suas atividades comerciais, puramente particulares.

Inidôneo moralmente será o fornecedor, o negociante, o industrial, o técnico, cuja vida tenha sido atingida por fatos desabonadores de sua conduta e suas atividades, fatos êsses que tenham qualquer aproximação com a natureza de relações que se propõe a manter com o Estado.

Neste caso, a medida e a natureza dos fatos ou atos atribuídos ao concorrente ficam ao critério da administração, que poderá também dar o valor que entender aos atestados e documentos apresentados”.

5. Para que se verifique, de pronto, se as exigências de competência e idoneidade são satisfeitas por quem pretende transacionar com o Estado, existe a inscrição de fornecedores e comerciantes, a que se referem os arts. 26 e seguintes do Decreto n.º 9.149, de 2-2-1948, que regulamenta as atribuições das Comissões de Aquisição de Material, criadas pelo Decreto-lei n.º 9.112, de 1-4-1946.

E o art. 32 do citado Decreto n.º 9.149 estabelece:

“Serão excluídos do registro, mediante cancelamento da respectiva inscrição, os fornecedores que não satisfizerem as obrigações assumidas ou se tornarem inidôneos, sem prejuízo

de recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, do despacho, que determinar a exclusão”.

6. O cancelamento de registro de fornecedor é, portanto, suficiente para impedir qualquer comerciante de transacionar, ao menos temporariamente, com o Estado, e se justifica, perfeitamente, pelo reiterado descumprimento de obrigações assumidas.

7. Por outro lado, o Decreto-lei n.º 7.209, de 29-12-1944, que regula a aquisição de material para o serviço público da ex-Prefeitura do Distrito Federal, previa as seguintes sanções aos fornecedores inadimplentes:

“Art. 29. Aos fornecedores que não satisfizerem os compromissos assumidos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão até 6 meses;
- c) declaração de inidoneidade.

Art. 30. O fornecedor declarado inidôneo não poderá fornecer à Prefeitura”.

8. Quando e como se dará a declaração de inidoneidade?

No regime do Código de Contabilidade Pública da União, que se aplicava ao ex-Distrito Federal, antes da promulgação do seu próprio Código, a resposta seria encontrada no § 2.º do seu artigo 741, que dispõe:

“Sempre que os chefes das repartições públicas apurarem, em processos administrativos, irregularidades que denunciem dolo ou má-fé por parte dos proponentes ou dos contratantes de fornecimentos e serviços públicos, deverão levar o fato ao conhecimento do Ministro a que estiverem subordinados, o qual, verificados os fatos expostos no processo, declarará por despacho inidônea a pessoa, firma ou empresa de que se tratar, dando disso conhecimento aos demais Ministérios e mandando que tal despacho seja publicado”.

9. O Código de Contabilidade Pública do Estado, entretanto, não contém nenhum dispositivo semelhante.

E na legislação estadual em vigor, posterior à promulgação daquele Código, encontramos a matéria regulada apenas no Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto n.º 15.155, de 15-2-1960, aplicável, porém, tão somente aos empreiteiros de obras. Preciso e claro é o seu art. 141 ao especificar os casos em que, além das sanções e penalidades previstas, deve ser declarado o impedimento definitivo de transacionar com os órgãos da Administração Pública do Estado e suas Autarquias. É, no seu

parágrafo único, essa faculdade é atribuída especificamente ao Chefe do Executivo, que a exercerá por despacho regular, dado ao conhecimento público através de edital publicado no órgão oficial.

De qualquer forma, o que ressalta do exposto é que a Administração Pública tem o direito de decidir sobre a idoneidade ou não de quem com ela vai transacionar, especialmente por ocasião da realização de qualquer tipo de concorrência pública.

10. Antes de concluir, uma referência se torna necessária ao art. 72 do Código de Contabilidade Pública do Estado, que dispõe, textualmente:

“Ao licitante de qualquer tipo de concorrência pública que deixar de cumprir pedido baseado em proposta aceita será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do mesmo, ficando impedido de transacionar com o Distrito Federal (Estado da Guanabara), enquanto não a satisfizer”.

Pelos elementos constantes do processo não se pode verificar se as firmas do Sr. Puga já saldaram todas as multas que lhe foram impostas, o que, em caso negativo, também as impediria de transacionar, no momento, com o Estado.

11. Em conclusão, somos de parecer que a Comissão de Aquisição de Material dessa Secretaria Geral, reunindo os numerosos processos em que se apuraram as irregularidades cometidas pelas firmas fornecedoras do Sr. Puga, determine o cancelamento dos respectivos registros de fornecedores, com base no art. 32 do Decreto n.º 9.149, de 2-2-1948, ficando elas, em consequência, impedidas de intervir em qualquer tomada de preços que venha a ser feita por essa Comissão.

12. No que se refere à declaração de inidoneidade das aludidas firmas, agravamento de penalidade que as impediria, em caráter definitivo, de transacionar com o Estado, só um exame direto dos diversos processos citados pela Comissão, permitindo a averiguação exata da gravidade das faltas cometidas, habilitaria esta Procuradoria Geral a um pronunciamento completo sobre o assunto.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1961.

ANTONIO FRANKLIN BUENO DO PRADO
Procurador do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Tenho a honra de devolver o Processo n.º CG 10.906-61, em nome de Américo de Oliveira Borges e outro, que solicitam concessão para ins-